



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Abílio Pereira,  
232 - Centro

##### Telefone



77 3682-2122

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00 e  
das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### PORTARIAS

---

- PORTARIA Nº 133, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - DETERMINA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XIV, DA CF/88, BEM COMO DA LEI MUNICIPAL 232/2009, A RETIFICAÇÃO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A), DA FORMA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA Nº 134, DE 02 DE MAIO DE 2022 - DETERMINA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XIV, DA CF/88, BEM COMO DA LEI MUNICIPAL 232/2009, A RETIFICAÇÃO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A), DA FORMA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA Nº 135, DE 02 DE MAIO DE 2022 - DETERMINA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XIV, DA CF/88, BEM COMO DA LEI MUNICIPAL 232/2009, A RETIFICAÇÃO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A), DA FORMA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA Nº 136, DE 02 DE MAIO DE 2022 - DETERMINA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XIV, DA CF/88, BEM COMO DA LEI MUNICIPAL 232/2009, A RETIFICAÇÃO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A), DA FORMA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### ATOS ADMINISTRATIVOS

---

- ATO DECISÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032-2022
- ATO DECISÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049-2022
- ATO DECISÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098-2022
- ATO DECISÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112-2022





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 133/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 109/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **EVA APARECIDA PEREIRA DE JESUS**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 125/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 109/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EVA APARECIDA PEREIRA DE JESUS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 02 de maio de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 134/2022

De 02 de maio de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 096/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **MONICA NAZARE FERREIRA OLIVEIRA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 112/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 096/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERAND, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MONICA NAZARE FERREIRA OLIVEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 02 de maio de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

**PHELIPE ALVES DE ALMEIDA**  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 135/2022

De 02 de maio de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiu/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiu/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica Nº083/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **MARILENE DE ARAUJO DOS SANTOS**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo **N°098/2022**, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica **N°083/2022**, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERAND, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MONICA NAZARE FERREIRA OLIVEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 02 de maio de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

**PHELIPE ALVES DE ALMEIDA**  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 136/2022

De 02 de maio de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiu/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiu/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica Nº022/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **DELVANIA COSTA PIRES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo **Nº032/2022**, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica **Nº022/2022**, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERAND, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **DELVANIA COSTA PIRES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 02 de maio de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
N°032/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **DELVANIA COSTA PIRES**, matrícula funcional **N° 37**.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica **N°022/2022**, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **DELVANIA COSTA PIRES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 096/2022.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 096/2022, as quais igualmente me reporto como **ratio decidendi**, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARILENE DE ARAUJO DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de abril de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
N° 049/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **EVA APARECIDA PEREIRA DE JESUS**, matrícula funcional nº 938.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 109/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **EVA APARECIDA PEREIRA DE JESUS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 109/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



que, ***hipoteticamente***, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica N.º 038/2022, bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal n.º 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido**

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal n.º 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 109/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EVA APARECIDA PEREIRA DE JESUS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de abril de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
N°098/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARILENE DE ARAUJO DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 20.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica N°083/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARILENE DE ARAUJO DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 096/2022.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 096/2022, as quais igualmente me reporto como ***ratio decidendi***, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARILENE DE ARAUJO DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de abril de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
Nº112/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MONICA NAZARE FERREIRA OLIVEIRA**, matrícula funcional nº 80.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 096/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MONICA NAZARE FERREIRA OLIVEIRA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 096/2022.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 096/2022, as quais igualmente me reporto como **ratio decidendi**, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MONICA NAZARE FERREIRA OLIVEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de abril de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/74F7-0D7F-81F9-2654-7DBF> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 74F7-0D7F-81F9-2654-7DBF



### Hash do Documento

f56428522ac4a4244179693ffb36ca86e69b227790c98ada1d02d7d5abc0f99a

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 02/05/2022 14:28 UTC-03:00